

INCLUSÃO SOCIAL DE EX-DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO
SOCIAL INCLUSION OF EX-DETENT IN THE LABOR MARKET

ARNDT, Karine Alves¹

LANGE JUNIOR, Edison França²

RESUMO

O presente trabalho pretende expor através de pesquisas bibliográficas e leituras sobre o tema da inclusão social dos ex-detentos no mercado de trabalho, que é um tema muito relevante para o sistema penal, pois tudo gira em torno da ressocialização, o objetivo da pena é justamente educar o preso para que não venha cometer novos crimes, além disso, a instabilidade da ressocialização faz com que o grau de reincidência suba gradativamente e isso faz com que o sistema seja praticamente ineficaz. É importante ressaltar que o objetivo da pesquisa não é consentir com a prática de crimes e muito menos defender o apenado, e sim mostrar que a solução da criminalidade não é só a penalidade, pois ela vem acompanhada de diversos fatores que contribuem para uma mudança de vida do preso, implementando novas oportunidades para ele não reincidir e escolher novos caminhos.

Palavras-chave: Emprego; Detentos; Ressocialização; Reincidência.

ABSTRACT

The present work intends to expose through bibliographic research and readings on the theme of social inclusion of ex-detainees in the labor market, which is a very relevant theme for the penal system, since everything revolves around resocialization, the purpose of the penalty is educating the prisoner not to commit new crimes, in addition the instability of resocialization causes the degree of recidivism to rise gradually and this makes the system practically ineffective. It is important to emphasize that the purpose of the research is not to consent to the commission of crimes, much less to defend the convicted, but to show that the solution of criminalism is not only the penalty, as it is accompanied by several factors that contribute to a change of mind. prisoner's life, implementing new opportunities for him not to recur, and choosing new ways.

Keywords: Job; Inmates; Resocialization; Recurrence.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. E-mail: arndt919@gmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp. E-mail: edison.lange@unigran.br

1 INTRODUÇÃO

Tal pesquisa tem o objetivo de expor as consequências da falta de oportunidade de emprego para os ex-presidiários, tendo em vista que a ressocialização tem por objetivo analisar sociologicamente as possíveis alterações que o encarceramento em uma prisão qualquer pode ocasionar na estrutura do eu de um sujeito aprisionado ante um sistema que restringe e decide-se o seu relacionamento com a sociedade civil, perante a um ambiente rixoso.

Por muito tempo acreditou-se que a prisão poderia ser um "instrumento idôneo para realizar todas finalidades da pena" e ressocializar o detento, desse modo será destacado de que forma a permanência do detento em um recinto prisional é capaz de ferir a personalidade construída antes do recolhimento, além dos bloqueios que tal dano pode acarretar no período em que o ex-detento tiver sua liberdade determinada e precisar refazer sua vida por meio de um emprego digno que lhe garanta o próprio sustento e o de sua família. Inicialmente serão abordadas algumas questões que provocam danos no desenvolvimento de personalidade do indivíduo, no convívio familiar e social, além disso, o quanto a melhoria é primordial para a formação de valores.

A inserção do ex-detento na comunidade será desenvolvida, o que demonstrará um pouco de intolerância da sociedade, tal como o preconceito vivenciado pelo sujeito ao sair da prisão, e o quanto o prejulgamento ainda está estabelecido no hábito brasileiro. As dificuldades que o ex-detento, agora em liberdade, enfrentará para se reinserir na sociedade, no que afeta a sua reocupação no mercado de trabalho, poderão ser ainda mais dolorosas que sua permanência no ambiente prisional. As principais instruções e fundamentos do Direito do Trabalho serão apresentados sob a perspectiva de direito fundamental que é relevante para que o indivíduo exerça dignamente a função social no meio em que vive. Por fim, algumas críticas e sugestões serão apresentadas no intuito de readequar as regras e normas, a fim de facilitar a reinserção do apenado à sociedade e ao mercado de trabalho.

2 LEI Nº 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal estabelece em seu texto 1º: “A execução penal tem por finalidade implementar as medidas de sentença ou decisão criminal e adequar condições harmônica adaptação social do condenado e do internado”.

Com relação à ressocialização e para que ela seja praticada, é essencial que o sujeito seja assistido em seus deveres. Por isso, o governo é obrigado a conceder, direta ou indiretamente, o amparo à saúde, jurídica, educacional, social e até mesmo religiosa. Sendo assim deve ser dado ao detento uma base, material e imaterial, para que retome sua vida normal e conviva em paz com a sociedade. No entanto, de nada serviria a assistência durante o tempo que o sujeito estava preso, se, no momento da liberação, ocorresse o total abandono. Por essa razão, a LEP, em seu art. 10, parágrafo único, concede aos egressos o direito à assistência, para que o processo de ressocialização tenha maior chance de êxito e o preso não volte a delinquir.

As instituições prisionais deverão inserir um acesso a um acompanhamento jurídico conforme o artigo 16 da LEP. O próprio detento pode livremente, mesmo sem advogado apresentar uma solicitação de direitos previstos na LEP diretamente ao Juiz da execução penal. Conforme os artigos 25 e 27 da LEP o atendimento ao egresso diz respeito à orientação e assistência, dando apoio para reintegração à vida em liberdade, se necessário, concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de 02 meses, em instituto apropriado. Podendo esse benefício ser prorrogado por mais uma vez, desde que comprovado o empenho na obtenção de emprego, mediante declaração da assistente social.

Como meio de ressocialização, o preso tem direito à assistência educacional. De inegável importância para a formação de qualquer pessoa, e por ser direito de todos (CF, art. 205), o estudo é utilizado, inclusive, para fins de remição de pena (art. 126). Ademais, para estimular ainda mais o preso a estudar, além da remição, a LEP autoriza a sua saída temporária, quando em regime semiaberto, para frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do ensino médio ou superior (art. 122, II). Embora não esteja obrigado a estudar, a frequência a cursos profissionalizantes pode pesar na concessão de benefícios. A título de exemplo, para

a concessão de livramento condicional, o juiz deve observar se o preso possui “aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto” (CP, art. 83, III). Portanto, o fato de estar estudando é elemento indicador à ressocialização do condenado.³

O assistente social é um especialista de incomensurável significado para a ressocialização do presidiário. A pessoa que consuma um crime não está adaptado ao convívio em sociedade como o restante das pessoas, afinal de contas quem pratica um mal prova personalidade egoísta, pois desonra bem jurídico alheio em interesse próprio, e, posteriormente, após um tempo privado de liberdade, esse afastamento social se torna ainda maior. Por isso, além de atendimento material, à saúde e educacional, é fundamental que o Estado gere um “elo” entre o criminoso e a sociedade, para que seja concebível a sua reintegração, e isso se dá pela assistência social. Não por outra causa os assistentes sociais obrigatoriamente integram as Comissões Técnicas de Classificação, vistas anteriormente (veja o art. 7º da LEP).

2.1 Da ressocialização

O termo ressocialização é o compromisso que o Estado tem de disponibilizar mecanismos para o privado de liberdade, a fim de que possa ter uma adequada formação educacional e profissional que não teve daí a razão maior para ele ter delinquido. Ao passo que se fala em ressocialização entende-se que correspondendo ao método de reajuste no qual o sujeito passará para se reacomodar a sociedade, após o cumprimento de uma pena em razão de infringir a lei.

A meta fundamental da ressocialização é conceder ainda enquanto o sujeito estiver cumprindo pena, um suporte orientado por profissionais, pois são assegurados pelo artigo 41 da Lei de Execuções Penais, Lei 7210, de 11 de julho de 1984, que inclusive prenuncia entre outros direitos, a assistência pós-penal que emana da dever do Estado de acompanhar moral e materialmente o afastado na sua volta ao convívio do meio livre. Assim entende-se cerca de ressocialização esse decurso que o preso encara logo na cadeia em que deve lhes ser concedido medidas similares a

³ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 nov. 2019.

socioeducativas, que procurem a reinserção dele na sociedade, medidas estas como tarefas e educação profissional, cursos de formação entre outras. Deve ser concedido ao detento além de amparo psicológico que ateste o reconhecimento do delito praticado, ações que procurem diminuir a ociosidade do detento.

Sendo assim, a família é um recurso primordial para a reabilitação do ex-detento, sendo um meio de ajuda para a socialização do indivíduo, sendo um elo entre o indivíduo e a sociedade e uma chance maior de haver a compreensão de que na volta à realização de ações criminosas, esse relacionamento familiar do indivíduo será rompido. Por conseguinte, tendo assim maiores condições em ter uma reabilitação efetiva. Ressaltando ainda que a ressocialização também procede do seu eu, da ideia com o indivíduo pensa, sua visão do mundo exterior, motivando nesses casos além da família, seu ambiente de trabalho e até mesmo sua vizinhança, já que esses de fato, ou seja, o meio social que esse ex-detento está inserido.

2.2 Da obrigação do estado de garantir a ressocialização

O Estado constituindo-se o titular do direito de condenar desde executar a adequada punição ao culpado até receber o encargo de assegurar a ele meios para se restabelecer à sociedade caso aconteça de o cumprimento da pena ser em liberdade, nesse sentido aponta o doutrinador Brito:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge à obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, ao vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena.⁴

Está comprovado o compromisso do Estado, no qual tem a soberania para averiguar e fazer obedecer as atribuições e acompanhamento asseguradas ao condenado pela Constituição da República e pela Lei de Execução Penal.

Entende Renato Marcão que “O objetivo da assistência, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”⁵, nesse caso é

⁴ BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 95.

⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 50.

necessário que se aplique as assistências. Seguindo seu raciocínio, discorre Renato Marcão:

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.⁶

Isto é, somente confirma-se uma das linhas de como deve ser o procedimento do Estado em assegurar o atendimento ao detento, seja dentro ou até mesmo quando estiver em liberdade, para de fato preservar e garantir que o tempo em que o detento esteve preso não tenha sido meramente para sua punição, mas também para sua ressocialização, demonstrando que o Estado se importa em punir, mas também em reintegrá-lo à sociedade.

3 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS PARA A INCLUSÃO DOS EX-DETENTOS NA SOCIEDADE

Execução da pena dispõe finalidades mais adiante daquelas de unicamente punir o sujeito por circunstancial crime realizado. O ordenamento jurídico brasileiro segue a “Teoria mista da função da pena”, em que a punição porta posições de categoria retributiva e preventiva, isto é, além de corrigir também dispõe a função de reeducar o recluso. Tal tese está consolidada no artigo 59, caput, do Código Penal⁷, em sua última parte, em que firma que o juiz deve determinar sua sentença atentando-se as características do caso real considerando por base os objetos de condenação e prevenção da infração em harmonia com tal ferramenta regimental está a Lei de Execução Penal, que já cria o seu texto legal especificando como a execução penal conserva o objetivo de possibilitar a oportunidade para a integração social do apenado. Em composição ocorrem as políticas públicas, correspondendo as tarefas que planejam proporcionar a reabilitação do penitenciado com fundamentos nos recursos que lhes são concedidos. Tais realizações estatais destinam-se unir e

⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 50.

⁷ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 ago. 2019.

conciliar a ressocialização a realidade, tendo em vista a responsabilidade pública de reabilitação do punido. Tais políticas públicas pretendem estudar a mais correta forma de corrigir e como aliá-la a cura do condenado, como assistir na sua reintegração ao meio social através de projetos que motivem na futuridade longe da prisão.

O estado crítico presenciado pelo modelo prisional brasileiro contemporaneamente faz com que o governo e inteiramente a sociedade reexamine com relação à validade da política de execução penal adotada no Brasil. Na prática o que se nota é o encarceramento em abundância, a superlotação que faz a ideiação de novas instituições prisionais para fornecer a incessante carência de vagas nos presídios. Ao passo que, como modo de resolver por consulta as questões emergenciais, as políticas reeducativas e restaurativas vão sendo deixadas de lado e sendo esquecidas.

Uma grave dificuldade a ser enfrentada na instituição de políticas públicas está no parecer analítico proveniente da maior fração da sociedade, que não acredita na reabilitação dos presos e entendem ser um “desperdício” e mau emprego do dinheiro público a aplicação de verbas para tais programas. Influenciados e com receio de contrariar a opinião pública, os políticos não questionam a tese e também não visam novas mudanças para solucioná-lo e logo o impasse apenas se eleva e se conduz ao longo do tempo.

Deveria ser promovido um projeto de conscientização juntamente com a sociedade, logo que a principal conclusão para o impasse do transtorno na instituição prisional está na ligação de um sistema que sirva de apoio aos egressos prisionais, findando não só o determinado na Lei de Execução Penal, mas também outros valores que custeiem para a ressocialização, logo que o preso que não ganha assistência hoje pode vir a ser o reincidente no futuro, e a sociedade outra vez uma vítima. O Ministério da Justiça por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, executor da administração penitenciária, desenvolve políticas públicas em diferentes áreas, como saúde, educação e profissionalização, com o intuito de reduzir a criminalidade. No campo da educação são ações que merecem destaque: ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), ENCCEJA (Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos), Projovem Urbano Prisional, PBA (Programa Brasil Alfabetizado), EJA (Educação de Jovens e Adultos), Programa Brasil Profissionalizado e

PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego). Cada um desses programas propõe-se a exaltar o plano didático dos penitenciados e realizar o determinado ao artigo 17, da Lei de Execução Penal⁸, expondo a oportunidade de complementar o aprendizado ou conquistar uma formação técnica, de acordo com uma certificação na conclusão. Esse projeto deve ser processado em parceria do Ministério da Justiça, do Ministério da Educação (MEC), das Secretarias Estaduais de Educação e das Administrações Municipais. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) consentiu através da Orientação nº 44/2013, a oportunidade da remição pela leitura, em especial nos fatos em que os reclusos não possuem alcance a nenhum sistema de labor, educação ou habilidade profissional. O prisioneiro apresenta o prazo de 21 a 30 dias para leitura da obra, e no desfecho deve discorrer uma sinopse sobre do assunto entendido que será examinada proporcionando a remição de quatro dias de sanção por obra lida, com a margem de até doze obras por ano, sendo assim é capaz ter sua pena diminuída em 48 dias a cada doze meses.

No campo de labor e rendimento o Departamento Penitenciário Nacional conserva um programa denominado PROCAP (Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes), no qual teve fundação em 2012 com o objetivo de incentivar o acesso dos detidos à treinamento profissional e a introdução em uma categoria de produção no interior do presídio, que inclusive oferta o benefício da remição por trabalho e por estudo.

Não obstante a realidade, o que se mira é a escassez de emprego nas prisões brasileiras, se fundando na inaptidão de espaço físico associado da lapso de capital estatal, contexto que prova uma exclusão no que diz respeito a ressocialização do punido por função das autoridades. Compreendesse ainda a falta de chance de contribuir vai contrariamente uma das atribuições da pena, que é de reeducar e ressocializar o sujeito. No oposto de alcançar o impulso de se reinserir na sociedade produtivamente, conserva o poder de se desenvolver no âmbito do crime. No campo da saúde, as normas das políticas públicas há a intenção proporcionar uma assistência de qualidade e contínua que observe as indispensabilidades da massa carcerária, de modo que as doenças mais comuns entre os reclusos sejam reduzidas.

⁸ BRASIL. Op. Cit. 1984.

O atendimento médico possui previsão no artigo 14, da Lei de Execução Penal, protegendo também o tratamento farmacêutico e odontológico e proporcionando “acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”⁹.

Segundo concepção que é capaz de motivar a ressocialização compreende no alcance à assistência religiosa, que está garantida inclusive constitucionalmente, no artigo 5º inciso VII, quando este estabelece que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”¹⁰. Dessa forma tratando-se do oferecimento essa alternativa de acesso é um papel do Estado e proceder com a utilização do mesmo é uma escolha do preso. As linhas de assistência destinadas à reeducação do recluso e pósteros egressos carcerários são distintas e por ventura fossem de fato efetivas aguentariam promover uma alternância em sua vida.

4 FALTA DE QUALIFICAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS

Sabemos que o Sistema Penitenciário Brasileiro tem vários problemas, é um setor do governo onde tem um auto custo para manter o funcionamento. Além disso, o Estado está passando por crise que não consegue criar um sistema de reabilitação o que acaba agravando o problema de reeducar os detentos para voltar à sociedade que seria o princípio norteador da proposta prisional em qualquer país democrático.

Primeiro temos que mostrar para sociedade que o estado está fazendo o papel dele, sendo que primeiro passo deve ser separar os presos de alta periculosidade dos pequenos delitos, pois o tratamento tem que ser outro, desde psicológico até a qualificação profissional.

A reinserção através da escolarização ou do trabalho técnico deve ser colocada em prática para que o mercado de trabalho e a sociedade sintam confiança em acolher os ex-detentos, em quanto o estado não cumpre sua função o mercado sozinho não vai ter confiança em abrir as portas.

Quando se tira a liberdade do homem e enquanto não tem uma ocupação a

⁹ BRASIL. op. cit. 1984.

¹⁰ BRASIL. op. cit. 1988.

fazer, colabora para um estado mental no qual sua única expectativa é escapar, pois não faz parte de sua estrutura manter-se encarcerado. São raríssimas as prisões que concedem premissas que sobrelevam a característica de vida do capturado se encontrasse na área exterior. Além do mais a sensação de autonomia sempre é superior e ainda assim estas prisões acabam sofrendo desordens e escapatórias constantemente. Presos às quais não experimenta nenhuma ocupação mental, com o passar dos dias a desocupação faz com que o preso planeje ideias, no qual a maioria delas é ruim. Nas penitenciárias os cativos são obrigados a aceitar e conviver com outros delinquentes, alguns de personalidade parecida ou pior.

A inimizade é um tanto habitual dos presidiários causando um incessante clima de temor, por conseguinte eles de modo algum sabem o dia de amanhã. Todos estes dramas vividos pelos reclusos recorrem da ausência de ocupação (trabalho), de uma atividade para que aproveite seu tempo, distraia sua atenção e que o incentive a esperar-se um futuro com mais acerto. A grande maioria dos presidiários tem em mente a ideia de que sua vida esgotou a partir da hora que foi preso, com efeito, a inação a grande fração do seu tempo. Seria fundamental uma proteção psicológica logo que nenhum ser humano é preparado para viver sem o mínimo de motivação ou ocupação. Sem estudo e sem trabalho, como resultado a personalidade do preso passa a sofrer um desequilíbrio ainda maior.

Conduzido a ociosidade até liberdade propendem a relacionar-se com os outros presos e trocar com eles suas pretensões, juízos e perspectivas do mundo, cerca de a maioria, distorcidas. Eles tendem a apresentar novos costumes a qual antes não portavam, enfim tornam-se seres humanos muito pior do que quando entraram na prisão. Em frente destes problemas psíquicos o qual já havia anteriormente de vir para a cadeia se sobrecarregam, justamente por estarem fixados num novo ambiente comunitário munido de confrontos e desprezo para com o ser humano. Grande quota da população carcerária não obtiveram maiores oportunidades ao longo de suas vidas, especialmente a possibilidade de estudar para assegurar um amanhã mais sensato e proporcionar tais chances o qual jamais usufruíram por intermédio do estudo e, conjuntamente de trabalho.

O que se nota é que a preparação do presidiário intelectualmente e profissionalmente e a posição diferenciada de seu salário com isenção de

incumbências não são atrativos para agentes empresariais brasileiros ou que não persiste um interesse oportuno do poder público no pensamento de relacionar o detento e a empresa. Conforme se presencia no artigo 18 da LEP, a educação de primeiro grau será obrigada integrando-se no modelo acadêmico do pacto federativo, é intencionalmente essencial o estudo incorporado das detenções mas na prática a grande maioria das vezes, não é o que se vê nos presídios brasileiros. Os prisioneiros necessitam além de aprender experimentar a chance de provarem valores que numerosas vezes se encontram cercados pela mancha do crime, além de organizar as celas, lavar corredores, lavar banheiros. Há detentos que relatam dotes artísticos, Estas habilidades têm que ser incentivadas, contudo é uma forma de ocupação do tempo do sujeito distraíndo-o e enriquecendo sua autoestima e dando-lhes uma esperança de vida melhor ao sair do cárcere. O que se presencia do delinquente é que, após ser preso ele se torna um o elemento à parte da sociedade, e que seu encarceramento na reclusão indica a perda de toda a sua dignidade humana.

5 O ESTADO PSICOLÓGICO DO AGENTE APÓS O PERÍODO DO CARCERE

103

O costume carcerário colabora para que deformações ocorram no comportamento do indivíduo, no qual as aflições e estresses ligados no ambiente penitenciário são capazes de fazer o cativo ter grandes abalos no seu psiquismo que o tornará inepto de enfrentar algumas particularidades da fase fora do instituto prisional. Importante lembrar que isso pode gerar prejuízos a saúde mental afetando o posterior convívio do ex-detento com a sociedade e a sua parentela a partir de um possível transtorno de personalidade. Como bem salienta Michel Foucault “[...] castigos como trabalhos forçados ou prisão – privação pura e simples da liberdade – nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra.”¹¹.

O apenado necessita de atendimento, tanto psicológica, quanto social, pois a família sentiu a ausência física e a frustração do seu familiar ser encarcerado, ainda sofre com a falta de assistência, falta de um amparo que lhe ajude e oriente nesse momento. Conseqüentemente, é fundamental a implementação de ações sociais que

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 20.

sustente a família nesse momento e a presença de profissionais como psicólogo e psiquiatras que cuidem da saúde do familiar desses detentos.

6 TRABALHO - UM DIREITO FUNDAMENTAL

O ramo trabalhista segundo o autor Mauricio Godinho Delgado: “Regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas”¹².

É por meio do trabalho que um indivíduo se sente parte integrante de uma determinada sociedade, detentor de direitos e deveres, e sujeito aos ônus e bônus advindos da lei. O direito a um trabalho íntegro, vai muito mais além do que a sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, pois envolve também as conquistas e afirmações do indivíduo no meio econômico e social.¹³ Como salienta Alexandre de Moraes “É através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador”¹⁴.

Neste sentido, o valor social do direito ao trabalho encontra, logo no artigo 1º, inciso IV, da vigente Constituição Federal de 1988, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.¹⁵

É evidente que o prejulgamento existente na cultura brasileira, causa uma segregação dentro da sociedade civil que marginaliza os apenados e promove o seu isolamento no mercado de trabalho. A Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso III, determina que para erradicar a pobreza e a marginalização temos que

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 82.

¹³ Idem.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 47.

¹⁵ BRASIL. op. cit. 1988.

superar qualquer tipo de desigualdade social ou regional¹⁶. A concepção de igualdade descrita apenas na lei só servirá para aumentar ainda mais a desigualdade em nosso país. Nesse sentido que, assim como o Governo cria incentivos a ações e políticas públicas de afirmações no que tange a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência física; quando o ProUni destina bolsas de estudos para alguns cursos em instituições privadas; e ainda estipula cotas para negros e indígenas; os presos também têm que contar com o apoio efetivo das políticas de afirmações dos governantes para garantir sua inclusão no mercado de trabalho. Com isso, o número de reincidentes no sistema prisional decorrentes da falta de oportunidade e ocupação fixa reduzirá consideravelmente. Nelson Joaquim menciona em sua publicação, o conceito de ações afirmativas segundo Joaquim Barros Gomes como:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.¹⁷

105

Qualquer tipo de preconceito ou discriminação para com os presos ou ex-detentos devem ser reprimidos pelos governantes e também pela sociedade. No artigo, 3º, incisos IV, da CF/88, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é: “IV- promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”¹⁸. É possível visualizar uma grande preocupação na elaboração de medidas que inibam as desigualdades ou qualquer tipo de discriminação, que viole o direito subjetivo individual de exercer uma atividade profissional. Neste sentido, que qualquer particular que pratique condutas discriminatórias ou preconceitos sob um sentenciado, devem responder civil e penalmente nos termos da legislação em vigor.

¹⁶ Idem.

¹⁷ GOMES, Joaquim Barros Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.

¹⁸ BRASIL. op. cit. 1988.

7 A ACEITAÇÃO DE UM EX-DETENTO PELA SOCIEDADE E SUA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

O tempo que o detento permanecer privado do seu contato com o mundo externo, pode lhe causar danos irrecuperáveis, e a sua reinserção no mundo social pode ser ainda mais dolorosa. O transtorno do estresse pós-traumático vivenciado em uma penitenciária pode apresentar seus malefícios em eventos tardios. Como bem ressalta Fiorelli e Mangini ao dizer que:

As alterações comportamentais são uma das consequências percebidas posteriormente, quando o detento volta a ter o contato com a sociedade civil. O sujeito tende a se isolar, deixa de comparecer em festa, rejeita convites para sair e preferir ambientes com menos movimento. O indivíduo retoma sua “liberdade”, porém passa a conviver com o rótulo de “delinquente”, “infrator”, “criminoso”, vindo não só da sociedade, mas também dos seus familiares. A permanência de sinais físicos, deixados pelos maus tratos suportados dentro da penitenciária, também podem ter grandes consequências na recuperação do ex-detento, em muitos casos esses sinais têm tamanha proporção que a reabilitação do indivíduo se torna árdua, e constantes recordações aumentam ainda mais o sofrimento. (marcações do autor)¹⁹

106

Dependendo do grau traumático, ele necessitará de ajudas psiquiátricas para conseguir lidar com as dificuldades e preconceitos. Ademais, o ex-detento também vai encontrar transtornos para se inserir no mercado de trabalho, tendo em vista que a maioria deles ou já eram desempregados quando ingressaram na penitenciária, ou se empregados, ao retornar a sociedade civil encontrará sua vaga ocupada. Isso porque ao deixar a penitenciária, nenhuma perspectiva de emprego lhes é dado, muito pelo contrário, a discriminação e rejeição são quase que inevitável. Fiorelli e Mangini acentuam que a sociedade “Coloca fora de si e trata [esses indivíduos] como se não lhes pertencessem”²⁰. Os ex-sentenciados agora correspondem ao que vem a ser considerado o oposto do eu socialmente aceito pelas normas e costumes de uma nação. A reinserção, sem dúvida, será um grande desafio para aquele que desconhece a nova realidade que lhe espera. Fiorelli e Mangini alertam que:

O que se encontra externo pode idealizar o interno e viceversa; o ideal,

¹⁹ FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 210.

²⁰ Ibidem., p. 213.

um dia, sofrerá o impacto do real. O resultado é uma síndrome de readaptação, para quem fica e para quem volta. As pessoas precisarão se (re)conhecer e não necessariamente isso acontecerá de maneira simples e automática.²¹

Tudo isso porque os familiares e a sociedade de um modo geral continuam o ciclo natural da vida, as mudanças veem de acordo com as readaptações necessárias, como desenvolvimentos psicológicos, culturais, econômicos e políticos. Já para o ex-detento, que antes estava aprisionado, esse desenvolvimento pode não ocorrer, ou se advir, não será com a mesma velocidade com que para a sociedade civil. As ciências sociais aplicadas em uma dada sociedade têm por natureza a subjetividade, e por isso é conduzida pela mentalidade dos sujeitos que a compõem. Não se pode estabelecer uma ciência sólida nessa seara. O desenvolvimento cultural, filosófico, científico e econômico quem ditam a fugacidade com que as mudanças ocorrem. A chance de esse sujeito sair do mundo do crime ficará cada vez mais comprometida. O sentimento de fracasso toma conta. Sem recursos financeiros ele não vai conseguir arcar com sua sobrevivência e de seus familiares. Sua auto estima, em muitos casos, fica totalmente comprometida quando, em contato com o mundo externo, é amedrontado com as indiferenças. A instituição prisional que fora criada para ressocializar e disciplinar o recluso, se transforma em uma máquina de degradação social, aumentando ainda mais a criminalidade.²² A cada novo dia para o ex-detendo em liberdade é uma angústia, conviver e lidar com os desafios se torna uma tortura. Sem contar que com o passar dos dias, aflora em seu íntimo, sentimentos como o da injustiça, amargura e alienação, pelas vivências tidas na penitenciária, é como se parte de sua vida tivesse sido roubada. Aos poucos o indivíduo vai tomando consciência de que muito dificilmente sua vida social será como antes. Como bem ressalta Goffman em uma de suas obras:

[...] quando o indivíduo adquiriu um baixo status proativo ao tornar-se um internado, tem uma recepção fria no mundo mais amplo – e tende a sentir isso no momento, difícil até para aqueles que não têm um estigma, em que precisa candidatar-se a um emprego ou a um lugar

²¹ FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. op. cit., p. 121.

²² MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Constituição, Minorias e Inclusão Social**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 72.

para viver.²³

O reencontro de um sentenciado com a liberdade traz esperanças de um novo recomeço, uma nova oportunidade de mudar de vida. Para alguns o trabalho digno é tido como peça fundamental para o novo rumo idealizado. Porém a realidade é totalmente contrária as perspectivas. Na sociedade o ex- detento tenta a todo custo esconder seu passado, o seu atestado de “mau caráter”. O mundo de um preso não precisa ser distinto do mundo da sociedade civil, é necessário que ocorra uma interação entre aqueles até então “excluídos”, e a tão idealizada libertação. Cumpre aos administradores das instituições prisionais, juntamente com o governo, o encontro de um ponto de equilíbrio entre o regimento interno e o social. A consciência de que, aquele sujeito que ora cometeu um ilícito penal, e que agora em liberdade tem que ter a oportunidade de trilhar caminhos diferentes, tem que ser tomada por todos, mesmo porque a própria lei assegura tal direito, como bem ressalta Nelson Joaquim:

A Constituição Federal declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (art. 5º caput)”. Então, por quê falar em discriminação? - Infelizmente a discriminação é histórica e sempre existiu, sendo praticada pelos indivíduos, pelos governos e pela própria sociedade. Todavia, hoje, observamos que as nações, inclusive o Brasil, têm o dever de diminuir as desigualdades e contribuir para a inclusão social. (marcações do autor)²⁴

108

Os obstáculos que impedem a reinserção do ex-detento no mercado de trabalho, provêm de um atraso social que, deve ser superado ou negligenciado pelos governantes, pela sociedade, pela família, e acima de tudo pelo próprio indivíduo.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por propósito demonstrar de forma bem substancial: a vida pós prisão do réu, o comprometimento da personalidade de um sujeito que se submete ao regime aplicado em uma penitenciária, a falta de oportunidade para uma mudança de vida e até as possíveis consequências para o psicológico e as relações vivenciadas pelo indivíduo dentro e fora da instituição. Isso porque nem todos os casos

²³ GOFFMAN, Erving. Manicômios. **Prisões e Conventos**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001, p. 69.

²⁴ JOAQUIM, Nelson. **Igualdade e Discriminação**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2652/Igualdade-e-discriminacao>. Acesso em 24 ago. 2019.

se procedem da mesma forma com que aqui foi abordado, pois existem inúmeras variáveis que podem aumentar ou diminuir o grau de desculturação de um prisioneiro. A partir da análise do processo de desconstrução do eu empregado pelas instituições prisionais, bem como suas consequências futuras para a sociedade, é possível estruturar a forma com que elas deveriam agir, a fim de garantir com que os sujeitos encarcerados mantivessem resguardada sua identidade. Os atuais sistemas desenvolvidos dentro das penitenciárias não conseguem atingir o seu propósito maior que é a reeducação e a reinserção do condenado, fato este que merece ser revisto e delineado. A intercomunicação dentro e fora da prisão é imprescindível, na medida em que visa legitimar e garantir os direitos dos presos. O preconceito sobre um detento ou ex-detento sempre existiu e é algo que tem que ser trabalhado pelos governantes para que mudanças sejam tomadas e que a inclusão social seja o foco neste diapasão. Diante da parcimônia vivenciada pelo indivíduo no ambiente prisional, totalmente distinto da realidade social, é de extrema urgência a tomada de medidas no sentido de evitar os transtornos ocasionados dentro e fora da instituição prisional. Nos dizeres de Fiorelli e Mangini: “Estas dificuldades não constituem um vaticínio, mas devem fazer parte das preocupações dos gestores das entidades de exclusão e da sociedade em geral para conseguir a reintegração social do indivíduo”²⁵.

9 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio; SALLA, Fernando. **Criminalidade Organizada nas Prisões e os ataques do PCC**. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002>. Acesso em 25 ago. 2019.

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1999;000213782>. Acesso em 24 ago. 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 25 ago. 2019.

²⁵ FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. op. cit., p. 222.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BITENCOURT, César Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Tratado de direito penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 nov. 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 ago. 2019.

_____. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 ago. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, João Junior. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FREITAS, Ismael de. Vagas para Ex- detentos não são Preenchidas no Brasil. **Gazete do Povo**, 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/vagas-para-ex-detentos-nao-sao-preenchidas-no-brasil-epolcivmnw70t6iwwq6buafi/>. Acesso em 12 nov. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios. Prisões e Conventos**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GOMES, Joaquim Barros Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em 25 ago. 2019.

JOAQUIM, Nelson. **Igualdade e Discriminação**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2652/Igualdade-e-discriminacao>. Acesso em 24 ago. 2019.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Constituição, Minorias e Inclusão Social**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO FILHO, Eleones Rodrigues. O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528/o-sistema-penalea-ressocializacao-do-preso-no-brasil>. Acesso em 25 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, João Bosco. **A Execução Penal**: uma realidade jurídica, social e humana. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Fabiana Dias. **Vade Mecum OAB e concursos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais** nº 12, Rio Grande do Sul, 2003.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1967.